



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de novembro de 2020

nº 2228 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
Administração Pública Municipal	Pág. 56

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 70
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 76
>>Portarias	Pág. 82



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - APL-TC 00303/20

PROCESSO: 01016/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão nº 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo

RESPONSÁVEIS: Vera Lucia Quadros – CPF nº 191.418.232-49

Fernando Rodrigues Máximo – CPF nº 863.094.391-20

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

AUDITORIA OPERACIONAL. INDUÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS E DE MELHORIAS. 1º MONITORAMENTO. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução 228/2016.
3. Finalizado o primeiro procedimento de monitoramento restou evidenciado que 7% das determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno foram totalmente implementadas, 61% estão em fase de implementação, 30% ainda não foram implementadas e 2% restaram prejudicadas.
4. Exaurida a 1ª fase do monitoramento, deve ser expedida determinação aos agentes responsáveis para que adotem as medidas necessárias para o cumprimento integral das metas planejadas no plano de ação encaminhado à Corte de Contas e determinado o arquivado os presentes autos.
5. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a 2ª fase do monitoramento do plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de primeiro procedimento de monitoramento realizado em decorrência execução dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas em cumprimento as determinações e recomendações contidas no acórdão n. 136/2015-Pleno, proferido nos autos da auditoria operacional realizada nas Unidades Básicas de Saúde para avaliar a prestação dos serviços na atenção básica (processo 3989/14), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o 1º monitoramento da execução das metas fixadas plano de ação encaminhado à Corte de Contas em cumprimento as determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno, exarado nos autos do processo 3989/2014;

II – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que promovam a adequação dos planos de ação às constatações decorrentes do 1º monitoramento e adotem as medidas necessárias para implementação das medidas que ainda não foram implementadas ou estejam em fase de implementação, encaminhando à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão, relatório das medidas adotadas;

III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

V – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que,

juntamente com a Escola de Governo de Rondônia, o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS/SESAU e o Cosems/RO, promovam estudos visando a ampliação ou intensificação de cursos voltados para gestão de projetos e/ou gestão por resultados com objetivo de capacitar os agentes e gestores de saúde para o gerenciamento de projetos com foco no atingimentos de metas e geração de ações governamentais eficazes com efetivo valor público;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que dê imediato início a 2ª fase de monitoramento das ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas nos planos de ação encaminhados à Corte de Contas, na forma do artigo 27 da resolução nº 228/2016;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – que faça juntada de cópia do acórdão aos autos da prestação de contas dos 52 municípios, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar as suas análises;

VIII – Dar ciência do acórdão:

a) por ofício, a todos os interessados, para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens II, III, IV e V do acórdão, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental

b) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

X – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02872/20-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, por parte da Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Saúde

JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado - CGE

INTERESSADOS: Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado (CPF 808.791.792-87)
Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF 863.094.391-20)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMBATE À PANDEMIA COVID 19. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE. ALERTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. PENA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO.

Constatado que o Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia ainda não apresenta em sua completude os dados relacionados às contratações diretas realizadas pela SESAU em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública declarada pela pandemia do COVID-19, a medida necessária é a determinação à Controladoria Geral do Estado para que, em prazo fixado, realize as adequações e alimentações necessárias, em obediência à publicidade que devem ser pautados os atos públicos, salvo, as exceções legais e devidamente motivadas.

DM 0220/2020-GCESS /TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, por parte da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde.
2. A Secretaria Geral de Controle Externo realizou levantamentos a respeito da disponibilização, no Portal da Transparência do Estado, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos relativos à dispensa de licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à Covid-19.
3. E, nos termos do Memorando n. 31/2020/SGCE (ID 955566 – págs. 1-4), o Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, informou que o Governo do Estado estava deixando de disponibilizar informações, em tempo real, que visavam manter o portal da transparência atualizado e adequado às exigências legais aplicáveis, em consonância com o que dispõe o art. 18 do Decreto 24.887/2020, que declarou o estado de calamidade pública no Estado, e com art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 do TCE/RO e, nesse sentido, submeteu à deliberação deste relator, proposta de expedição de alerta à Controladoria Geral do Estado, quanto à necessidade de que fossem adotadas as medidas pertinentes à regularização do referido portal.
4. Em análise, ressaltei a relevância das informações trazidas pela SGCE, pois, conforme evidências detectadas, e, em que pese as disposições contidas na Portaria n. 63/2020/CGE[1], restou verificado a ausência da necessária atualização em relação aos atos de contratações diretas realizados pela SESAU em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública declarada pela pandemia do novo Coronavírus.
5. Naquela oportunidade, destaquei que, não obstante tivesse havido a publicação da homologação de dispensa de licitação e do termo de ratificação no valor de R\$ 20.335.750,00, referente ao processo SEI n. 0036.117288/2020-03, no DOE de 30.3.2020, e já ter havido emissão de nota de empenho, não constavam informações a respeito da contratação no Portal da Transparência (unidade administrativa – FES – Fundo Estadual de Saúde).
6. E que, de acordo com o levantamento realizado pela Open Knowledge Brasil (OKBR), se constatou que 90% dos estados, incluindo o governo federal, ainda não publicavam dados que permitissem acompanhar em detalhes a disseminação da pandemia da Covid-19 pelo país, embora o Brasil tenha registrado seu primeiro caso em 26.2.2020. Com esse levantamento elaborou-se um ranking de transparência da Covid-19 e o Estado de Rondônia ficou na última classificação, com pontuação 0 e nível opaco.
7. Diante dessas circunstâncias, nos termos do Ofício n. 16/2020/GCESS[2], encaminhado no dia 7.4.2020 ao Controlador-Geral, Francisco Lopes Fernandes Neto, expedí **alerta** à CGE quanto à necessidade de disponibilização das informações em tempo real, mantendo o portal da transparência atualizado e adequado às exigências legais aplicáveis, em consonância ao que dispõe o art. 18, do Decreto 24.887/2020 materializado pela Portaria 63/2020-CGE, e com art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 do TCE/RO, sob pena de eventual sanção.
8. Do teor do ofício foi dada ciência ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza – atual relator da saúde[3] que, nos termos da Informação n. 002/2020-GCVCS[4], por ter constatado diversas inconsistências no portal da transparência do Governo do Estado (informações da Sesau – <http://www.rondonia.ro.gov.br/sesau/>), determinou:

Posto isso, na forma do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas administrativas e de controle interno necessárias para que haja a devida divulgação e atualização, no Portal da Transparência da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), dos valores de cada uma das contratações da área da saúde para o combate ao COVID-19, bem como da soma da quantia geral utilizada, durante este “estado de calamidade”, na forma do art. 7º, I, “a”, da IN n. 26/2010-TCE/RO; e, ainda, a disponibilização de todos os arquivos relacionados a tais processos, dentre os quais: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, dentre outros, com vistas ao atendimento amplo e pleno dos princípios da publicidade e da transparência, a teor do art. 5º, XIV e XXXIII, e 37, caput, da CRFB7/c art. 3º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais legislações correlatas, ou apresentem justificativas fundamentadas sob pena de multa na forma do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

II – Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, para que busquem ampliar as ações de publicidade e de transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate do COVID-19, com a criação de link específico, no Portal da Transparência do Governo do Estado, com acesso direto na página reservada à SESAU, contendo a relação completa e pormenorizada de tais processos, de modo a ser possível aferir o valor – individual e geral destas aquisições – bem como os arquivos documentados eletronicamente de cada uma das compras, efetivadas dentro deste período de “estado de calamidade”, para que toda a sociedade possa acompanhar a regular liquidação das despesas e tenha plena consciência das quantias dispendidas, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e accountability, a exceção dos casos que devam permanecer em sigilo, sobre os quais há de existir, sempre, as devidas motivação e fundamentação, tudo na linha do art. 5º, XIV e XXXIII, da CRFB;

III – Intimar do teor desta Informação o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, o Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, Relator do Estado, bem como o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**; o **Ministério Público de Contas (MPC)**; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**;

IV–Após o inteiro cumprimento das medidas presentes nos itens I, II e III, seja o presente Processo SEI encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo** (SGCE) para que promova a juntada desta Informação ao Processo nº 00907/2020/TCE-RO, para o necessário acompanhamento dos desdobramentos advindos deste feito conjuntamente com o que se apura naqueles autos.

9. Após a manifestação da CGE[5], a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares/CECEX7[6], em análise de cumprimento de decisão, concluiu que as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19 estavam sendo divulgadas no portal da transparência do governo do estado de Rondônia, página da SESAU, onde foi disponibilizada seção intitulada "*Transparência COVID-19 – Fique por dentro das contratações e compras emergenciais e dos normativos publicados pelo Governo de Rondônia relacionados ao combate à Covid-19*", seguindo o caminho "*compras e licitações*">"*dispensa de licitações*", e filtrando pela opção *Unidade Administrativa – SESAU ou FES*, informando ainda que a CGE disponibilizou, seguindo esse caminho, o Guia Orientativo das Compras Diretas – COVID19.
10. Destacou que não estavam sendo disponibilizados os arquivos contendo editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros, e que, por isso, a transparência das informações dos processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 poderia e deveria ser ampliada em observância as normas que regem o tema e em prestígio ao art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.
11. Nesse sentido, propôs que fosse determinado ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado que divulgassem todas as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19 e, a este último, que disponibilizasse o Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas/COVID-19 na página principal do sítio do Governo do Estado.
12. Em apreciação ao relatório técnico exarei o despacho constante às págs. 64/66, do ID 955566, oportunidade em que ao reconhecer que a CGE e a SESAU, em conjunto, adotaram providências destinadas a regularizar a questão da transparência quanto aos processos de contratação afetos ao combate da Covid-19, o que resultou na ascensão do Estado de Rondônia no ranking realizado pela Open Knowledge Brasil (OKBR), da última classificação, com pontuação 0 e nível opaco para a 11ª, com pontuação 43, e nível médio, ponderei pela necessidade e possibilidade de avanços, mormente quanto à disponibilização de forma íntegra, transparente e completa dos dados.
13. Assim, nos termos propostos pela SGCE expedi novo alerta[7] à CGE para que, juntamente com a Secretária de Estado da Saúde, permanecesse empreendendo os esforços necessários a garantir o amplo acesso das informações públicas quanto às compras e/ou aquisições realizadas ao combate da pandemia da Covid-19, especialmente quanto à disponibilização do Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas Covid-19 na página principal do sítio do Governo do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez dias) corridos, a contar da notificação.
14. E quanto à necessidade de divulgação das informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, incluindo os arquivos contendo editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros, salientei que referida determinação já fora empreendida por parte do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mas que, tal fato, não prejudicava reforço, naquela ocasião, para que houvesse o seu atendimento e cumprimento, em igual prazo.
15. Em 27.4.2020, o Controlador-Geral do Estado, nos termos do Ofício n. 788/2020/CGE-ASTIPC (ID 955567) informou ter regularizado o Portal da Transparência do Governo do Estado.
16. Após, em escorreita análise técnica, a CECEX-7 concluiu que as medidas para ampliação da transparência das informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 não foram implementadas, tendo em vista que não estavam sendo disponibilizados, para todas as contratações, os arquivos contendo extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros.
17. E ainda, o Guia Orientativo de Compras e Contratações Diretas COVID 19 não tinha sido disponibilizado na página principal do sítio do Governo do Estado, logo, em descumprimento ao alerta outrora emitido.
18. Assim, propôs a unidade técnica:
- a. Expedir novo alerta ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que divulgue todas as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19, incluindo os arquivos contendo: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros;
- b. Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, que disponibilize o Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas Covid 19 na página principal do sítio do Governo do Estado de Rondônia;
- c. Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, que no menu "Dispensas de Licitações" divulgue apenas as informações sobre as dispensas, criando outros menus específicos para inexigibilidades, pregões e demais modalidades de licitação.

19. É o necessário relatório. DECIDO.

20. Consoante relatado, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, por parte da Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Saúde.

21. Pois bem. Não obstante já terem sido emitidos 2 (dois) alertas à Controladoria Geral do Estado, constata-se que, apesar dos avanços obtidos, não foi garantido o amplo acesso das informações públicas no que se refere às compras e/ou aquisições realizadas.

22. Conforme o relatório técnico, a CGE não se desincumbiu do ônus de divulgar as informações dos processos de contratação contendo: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros, bem como não foi disponibilizado o Guia Orientativo de Compras e Contratações Diretas Covid 19 na página principal do sítio do Governo do Estado de Rondônia.

23. Nesse sentido, revela-se que a transparência devida e exigida não vem sendo observada e cumprida em sua totalidade pela Controladoria Geral do Estado, em descumprimento, portanto, aos incisos XIV^[8] e XXXIII^[9], do art. 5º, da Constituição Federal.

24. Essa relatoria não deixa de reconhecer, como já o fizera em ato processual pretérito, a evolução alcançada quanto ao dever de transparência por parte do Estado.

25. Ocorre que, sendo a ferramenta da informação, parte fundamental no dever de transparência e publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, cujos dados devem ser disponibilizados de forma íntegra e completa, deve-se buscar e lograr êxito em alcançar integral eficiência em referida disponibilização de informações; o que, conforme analisou o corpo técnico não vem se cumprindo.

26. Assim, por dever de cooperação que, deve ser inerente por parte dos gestores públicos, deve ser concedido novo prazo para as adequações necessárias no Portal da Transparência do Governo do Estado.

27. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Divulgue todas as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, incluindo os arquivos contendo: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros;

b) Disponibilize o Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas Covid 19 na página principal do sítio do Governo do Estado;

c) Que no menu "Dispensas de Licitações" divulgue apenas as informações sobre as dispensas, criando outros menus específicos para inexigibilidades, pregões e demais modalidades de licitação;

II – Determinar a notificação, via ofício, da presente decisão do Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes e do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para que cumpra esta decisão e, após, decorrido o prazo concedido no seu item I, encaminhe o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para a necessária verificação de cumprimento e manifestação conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Que dispõe sobre procedimentos e boas práticas de instrução, governança e transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência ou calamidade pública

[2] Págs. 8/9, do ID 955566.

[3] Memorando n. 24/2020/GCESS – pág. 11, do ID 955566.

[4] Págs. 15/20, do ID 955566.

[5] Ofício n. 607/2020/CGE-GAB – págs. 33/36, do ID 955566.

[6] Relatório de análise de cumprimento de decisão - ID 955566, págs. 37/50.

[7] Ofício nº 18/2020/GCESS (págs. 67/68, do ID 955566).

[8] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[9] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00302/20

PROCESSO: 01278/20–TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial – Inspeção em barreiras sanitárias de fronteiras estaduais e no Hospital Regional de Extrema (HRE).

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;

Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;

Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE DE RONDÔNIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS, NAS DIVISAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM MATERIAL INFORMATIVO, MEDIDORES DE TEMPERATURA, DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPES, EM TEMPO INTEGRAL, BEM COMO PARA ESTRUTURAR O HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA (HRE) NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA COVID-19.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).

2. Emitidas as notificações necessárias, com o saneamento das impropriedades, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), que teve por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, posto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, uma vez que aptos a sanear, ainda que em alguns pontos, parcialmente, os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM nº 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, frente às cautelas descritas na motivação e na fundamentação lançadas no Despacho n. 0132/2020-GCVCS (Documento ID 909632) e nesta decisão de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, bem como do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia;

II - Recomendar ao Senhor José Donizete da Silva (CPF: 583.125.369-49), Diretor Geral do Hospital Regional de Extrema que adote medidas de gestão patrimonial e operacional – em atenção ao que preconiza o art. 37, caput (princípio da eficiência) c/c artigos 70 da CRFB6, concernentes à implementação de rotina de inventário de estoque manual, até que a Coordenadoria de Tecnologia de Informação – CTI/SESAU disponibilize o sistema de controle informatizado; bem como à adoção de medidas administrativas, junto à Casa Civil ou à SESAU, no sentido de proceder aos reparos necessários na rede elétrica e no aparelho de Raio-X do citado nosocômio, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei complementar n. 154/96, e responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual omissão, cujo cumprimento pode ser aferido, ao tempo da realização de futuras auditorias programadas para a área da saúde.

II – Intimar via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

III – Determinar a juntada de cópias deste acórdão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

IV – Intimar do teor deste acórdão os Excelentíssimos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, Juizes de Direito da Fazenda Pública do Estado; o Conselheiro Paulo Curi Neto, Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU e a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00642/20

PROCESSO: 00764/20 – TCE-RO (Aposos: 00770/20 e 00647/20).

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO).

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC - CPF nº 080.193.712-49; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL - CPF nº 302.479.422-00; Maria do Carmo do Prado – Pregoeira - CPF nº 780.572.482-20.

INTERESSADOS: Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli – EPP - CNPJ nº 04 . 603.900 /0001 – 84; Jair de Figueiredo Monte – CPF nº 350.932.422.68.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS E MATERIAL PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AFASTADA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CORRIGIDA. INDICAÇÃO DE TÍTULO, AUTOR E EDITORA DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS. PARECERES TÉCNICOS-PEDAGÓGICOS JUSTIFICAM A INDICAÇÃO. CONFLITO DE PREVISÕES ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES. DECISÃO DO GESTOR. FUNDAMENTADA. INTERESSE PÚBLICO. VANTAJOSIDADE. NECESSIDADE. EDITAL LEGAL.

1. A quantidade estimada de aquisição de material pedagógico deve estar devidamente demonstrada quando do início do processo licitatório.

2. A apresentação de documentos, por ocasião da defesa, que justificam as quantias estimadas para aquisição de material pedagógico, afasta a irregularidade inicialmente apontada.
3. A exigência de que os atestados de capacidade técnica tenham assinaturas reconhecidas em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão n. 604/201 5 - Plenário e Acórdão n. 3220/2017 - 1ª Câmara).
4. A indicação de título, autor e editora de livros didáticos e paradidáticos deve fundamentar-se nos princípios da impessoalidade, dotada de relevância técnica, bem como exaustivamente motivada e documentada, preservando-se o interesse público como marco norteador da referida compra.
5. Pareceres técnicos-pedagógicos são idôneos para demonstrar a escolha de título, autor e editora de livros didáticos e paradidáticos.
6. Conflitos entre previsões do Edital de Licitação e do Termo de Referência podem ser corrigidos com republicação do ato convocatório ou por publicação de erratas que conciliem as informações.
7. Está no campo da discricionariedade do gestor público utilizar-se de normativo que orienta suas escolhas acerca dos requisitos para qualificação técnica das licitantes, ou até mesmo, descartar orientação, podendo selecionar outros critérios para habilitação, desde que suas decisões sejam fundamentadas, adequem-se ao caso concreto, demonstrem interesse público e vantajosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do referido certame, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;
- II – Conhecer da Representação formulada em apenso (Processo nº 00770/20), vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude de que as falhas representadas não se confirmaram, conforme amplamente demonstrado na instrução processual;
- III – Determinar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), e à Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), que, por ocasião da republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, promova a efetiva correção da divergência entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, e dos demais ajustes pertinentes, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, devendo, para tanto, manter a documentação probatória de suporte disponível nos autos do processo administrativo respectivo, visando permitir eventual fiscalização, caso necessário, sem prejuízo ao atendimento do princípio da publicidade dos atos processuais;
- IV – Notificar, via ofício, o Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), e à Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 97, § 2º, do RI/TCE-RO;
- V – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor da Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00634/20

PROCESSO: 01281/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 561/2018/SUPEL/RO.
REPRESENTANTE: Base Sólida Eireli EPP – CNPJ n. 05.968.144/0001-50.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO (CPF n. 769.509.567-20).
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. MÉRITO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 82-A, a Representação merece ser conhecida.
2. Após análise das informações contidas na representação, bem como dos demais documentos constantes dos autos, se verificado que as irregularidades noticiadas não restaram configuradas, a representação deve ser considerada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Base Sólida Eireli EPP, noticiando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 561/2018/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da presente representação, formulada pela empresa Base Sólida Eireli EPP (CNPJ n. 05.968.144/0001-50), haja vista que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal;
- II – No mérito, considerar improcedente a presente representação, haja vista que as irregularidades anunciadas pela representante não restaram configuradas;
- III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao representado e à representante, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00641/20

PROCESSO: 01918/2020.
 SUBCATEGORIA: Representação.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.
 ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – Aquisição de materiais de consumo e EPI's (Processo Administrativo SEI nº 0043.236244/2020-84).
 REPRESENTANTE: Fabiane Barros da Silva - OAB/RO nº 4890.
 INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações - CPF nº 302.479.422-00.
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EPI'S. ENFRENTAMENTO DA COVID-19. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ATA DE REGISTRO DE PREÇO VIGENTE. NOVA LICITAÇÃO.

1. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.
2. A ausência das falhas apontadas, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela Senhora Fabiane Barros da Silva, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da Representação formulada pela Senhora Fabiane Barros da Silva (OAB/RO nº 4890), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI's para combate à Covid-19 (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, tendo em vista que não restou comprovada violação aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e da Lei Federal 10.520/2002 (Lei do Pregão), quanto às supostas irregularidades representadas;
- III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;
- IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00633/20

PROCESSO: 02234/15–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE n. 002/DER/14 – Processo administrativo n. 01.1420-0216-04/14 – Contrato n. 027/06/GJ/DER/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, ex-Diretor Geral do DER/RO; Ubiratan Bernardino Gomes, CPF n. 144.054.314-34, ex-Diretor Geral do DER/RO; Jacques da Silva Albagli, CPF n. 696.938.625-20, ex-Diretor Geral do DER/RO; Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, ex-Gestor do DER/RO e do FITHA; Empresa Terracal–Terraplanagem e Construções Civas Ansélia Ltda. (CNPJ: 22.832.836/0001-95), Contratada.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO DER EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RO-460. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. LONGO DECURSO DE TEMPO. COMPROMETIMENTO DA EFETIVA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO AMPLA DEFESA MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis aos autos prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material.

2. Comprovada a transgressão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito com o seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, em face de determinação desta Corte de Contas, exarada no Acórdão n. 228/2013-2ª Câmara, processo n. 4069/2012, que versa sobre a análise do processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública n. 093/12/CPLO/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, sem resolução de mérito, uma vez que restou evidente a falta de interesse processual na continuidade da presente persecução, firme na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis aos autos prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material;

II – Considerar atendida, por parte da direção do DER/RO, a adoção de medidas administrativas (TCE) e judiciais (Ação Indenizatória n. 0019347-42.2014.822.0001) tendentes a perseguir o cumprimento da garantia quinquenal da obra objeto do Contrato n. 027/06/GJ/DER/RO, em relação ao processo n. 3480/06;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01675/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta irregularidade na nomeação de servidor temporário (médico) para cargo de direção e suposto pagamento irregular de plantões médicos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Pablo Jean Vivan (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde.
Amaury Apolônio de Oliveira Júnior (CPF: 866.899.245-72), Médico Ortopedista em Regime Temporário
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0214/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO PARA CARGO DE DIREÇÃO; POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGO COMISSONADO, CARGO TEMPORÁRIO E PLANTÕES EXTRAS E, AINDA, SUPOSTO PAGAMENTO IRREGULAR DE PLANTÕES MÉDICOS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado de irregularidade, anônimo, conforme Documento ID 902482, que noticia suposta irregularidade na nomeação de servidor temporário para cargo de direção, bem como pagamento de plantões extras de forma irregular a médicos ortopedistas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Em síntese, conforme se extrai da documentação, o Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior** (CPF: 866.899.245-72) foi contratado para o cargo de médico ortopedista por meio de Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 110/2019/SEGEP-GCP, conforme nomeação publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 8.8.2019 e nomeado em 26.03.2020, ao cargo de Diretor do Pronto Socorro Hospital João Paulo II, segundo a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 28.4.2020.

Nesse contexto, o comunicado de irregularidade traz em seu bojo de que o Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior** estaria contrariando a Lei n. 1.184/2003 que regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que o art. 9º da citada norma, veda a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança (ainda que seja a título precário ou em substituição) de pessoal contratado por tempo determinado.

Noticia ainda, que o próprio servidor, na condição de diretor interino do hospital, estaria autorizando o pagamento de plantões extras a si mesmo.

Além disso, é questionada a quantidade de plantões extras pagos aos médicos ortopedistas em tempos de COVID-19, sendo que é perceptível a redução do número de acidentes de trânsito.

Ao final, solicita que esta Corte de Contas atue de forma a determinar a rescisão de contrato, além de fiscalizar a efetiva necessidade de pagamento de plantões extras (especiais).

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

Assim, a Unidade Técnica (ID 911110) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando pelo processamento do PAP em ação de controle específica e, ainda, propôs pela remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), *in verbis*:

[...] 34. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **66** no índice RRoma, e **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

35. A Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

36. Nesse sentido, considerando que não há nos autos pedido de tutela provisória de urgência, cabe à unidade técnica informar se é o caso de processamento do PAP em ação de controle específica (denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos); inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; alteração da programação anual de fiscalizações do exercício; ou ainda, inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

37. Nesse contexto, devem os autos serem remetidos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, para que informe qual ação deve ser adotada.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação que compõe este procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, para que informe qual ação deve ser adotada. [...] (Grifos nossos).

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), houve manifestação por parte daquela Unidade (ID 944800), no sentido de recomendar ao Gestor da SESAU que sejam adotadas medidas saneadoras aptas a estancar as irregularidades verificadas, bem como que o Controle Interno promova a apuração de eventuais responsabilidades e ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

19. Encerrada a instrução preliminar do PAP, e havendo indícios de irregularidades formais e materiais, recomenda-se, em primeiro plano, a atuação do controle interno no seu papel de gerenciamento, identificação, avaliação e controle de riscos, tendo em vista que os art. 70 e art. 74 da CF, estabelecem que a fiscalização deve ser realizada inicialmente pelo controle interno de cada ente.

20. Essa medida visa assegurar que o controle externo direcione sua atuação para as áreas que demandem atuação prioritária, evitando assim, que o custo de sua atuação seja desproporcional aos resultados estimados. Ademais, o Tribunal de Contas já recomendou a adoção dessa providência, por meio da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE/RO de 18.2.2016 - que estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, e no artigo 10, estabeleceu as atribuições das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno: [...]

[...] 21. Por esta razão, recomenda-se ao gestor que adote medidas saneadoras aptas a estancar as irregularidades relatadas no corpo deste relatório, e que o órgão central de controle interno promova a apuração de eventuais responsabilidades e ressarcimento ao erário.

Cuidou a Equipe Técnica, ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, por não atender aos requisitos de admissibilidade da representação ou denúncia, nos termos do artigo 78-C da Resolução Administrativa nº 005/96;

b. Convertidos os autos em fiscalização de atos e contratos, determine ao Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, que, mediante processo administrativo próprio:

b.1 - Faça cessar a irregularidade consistente na nomeação de servidor temporário para cargo de direção, ainda que interinamente, mediante a adoção das medidas previstas no artigo 9º da Lei Estadual 1184/2003;

b.2 - Fundamente/demonstre a real necessidade no pagamento de plantões extras a médicos ortopedistas, durante o período de quarentena decorrente da pandemia por covid-19 – Decreto n. 24.919 de 5.4.2020, ante a queda no número de acidentes de trânsito e queda na taxa de mortalidade decorrente de acidentes de trânsito em Rondônia9, conforme dados do Datasus – Painel de Monitoramento da mortalidade. **c.** Determine ao órgão Central do Sistema de Controle Interno do Estado de Rondônia que:

c.1. Assegure o cumprimento do artigo 9º da Lei 1184/2003, parágrafo único, mediante a apuração de responsabilidade pela nomeação irregular de servidor temporário em cargo de direção;

c.2. **Promova** a abertura de processo apuratório interno com vistas a aferir o cumprimento da carga horárias do servidor Amaury Apolônio, em razão da acumulação irregular do cargo de médico ortopedista temporário, com o recebimento de plantões especiais extras, de forma concomitante ao desempenho do cargo de direção do pronto socorro do Hospital João Paulo II; a partir da data da sua nomeação, com eventual abertura de tomada de contas especial, para ressarcimento de prejuízos ao erário, se for o caso;

d. Comuniquem ao Tribunal a adoção das providências descritas nas alíneas b e c, em prazo razoável;

e. Caso o relator discorde das recomendações propostas nos itens “b” e “c”, recomenda-se a abertura de prazo para audiência, a fim de que o gestor se manifeste acerca das irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, deste Relatório técnico com fundamento no artigo 62, III do regimento Interno do Tribunal de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em virtude de comunicado de irregularidade, anônimo, conforme Documento ID 902482, que noticia suposta irregularidade na nomeação de servidor temporário para cargo de direção, bem como pagamento de plantões extras de forma irregular a médicos ortopedistas da SESAU.

Em juízo prévio de admissibilidade ao comunicado de irregularidade, conforme exposto pela instrução técnica, denota-se que tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche todos os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.

Neste sentido, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, a informação atingiu a pontuação 66 no índice RROMa, e 48 na matriz GUT, demonstrando, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, conforme matriz acostada às fls. 30 do ID 911110.

Assim, faz-se a análise dos fatos.

Pois bem, na documentação apresentada foi noticiado suposta irregularidade na nomeação de servidor temporário para exercício, concomitante, de função de direção, em possível descumprimento por incompatibilidade da acumulação de cargo comissionado, cargo temporário; assim como possíveis irregularidades na concessão de plantões extras - autorizados pelo próprio servidor na condição de diretor e médico plantonista e, ainda, suposto pagamento de plantões extras a outros médicos ortopedistas durante a pandemia da COVID-19.

Constata-se no autos (ID 902482), constata-se que o Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior**, ocupa o cargo de médico ortopedista de natureza temporária, com prazo de validade de 1 (um) ano - prorrogável por mais um ano, decorrente do Processo Seletivo Simplificado realizado em 2019 (Edital n. 110/2019/SEGEPCP), nomeado em 8.8.2019.

Em sede de pesquisa ao SEI n. 0051.315946/2019-91, restou observado que foi solicitada a prorrogação da contratação dos servidores emergenciais pelo período de 06 (meses), com o fim de atender a demanda das Unidades de Saúde, conforme Ofício n. 11784 de 10.8.2020 e a respectiva relação dos médicos, devidamente carreados ao caderno processual (ID 926427).

Consta ainda no caderno processual, que o servidor foi designado para exercer de forma concomitante e interinamente, a função de Diretor do Pronto Socorro do Hospital João Paulo II (HJPII), a partir de 26.3.2020, conforme Portaria n. 664/2020 exarada pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (fls. 3 do ID 90282).

Nesse sentido, considerando que o servidor temporário foi nomeado para o exercício de cargo de Direção do Pronto Socorro do Hospital João Paulo II, constata-se possível violação ao **art. 9º da Lei Estadual n. 4.619/2019**, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e **revoga a Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003**, que regulamentava o mesmo tipo de contratação, *in verbis*:

Lei Estadual n. 4.619/2019

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º. (Grifos nossos).

Como se vê, a norma estabelece as vedações que se aplicam **aos servidores temporários**, entre as quais constam a vedação ao recebimento de atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato e a vedação à nomeação ou designação a cargo em comissão ou função de confiança, ainda que a título precário.

Nesse contexto, como manifestado pela instrução técnica, a nomeação do Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior**, na qualidade de servidor temporário (médico ortopedista), na função de direção interina é irregular, nos termos da citada norma, a qual rege seu contrato de trabalho, sujeitando que a irregularidade seja apurada mediante sindicância, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/92, conforme disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 4.619/2019.

Desse modo, na mesma senda da Unidade Instrutiva, recomenda-se a abertura de prazo para que o Secretário Estadual de Saúde, adote medidas necessárias ao cumprimento da norma, nos termos do art. 63 do Regimento Interno, com o fim de fazer cessar a irregularidade consistente na nomeação de servidor temporário para cargo de direção, ainda que interinamente.

No mais, em que pese o Corpo Técnico ter proposto pela apuração de responsabilidade pela nomeação irregular do Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior**, como exposto, consta dos autos, que o servidor foi nomeado pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estadual de Saúde, por meio da Portaria n. 664/2020 de 26.03.2020 (fls. 3 do ID 90282), devendo, portanto, ser promovida a audiência também do Gestor para que apresente justificativas quanto à nomeação irregular do servidor temporário em cargo de Direção, em inobservância ao art. 9º da Lei Estadual n. 4.619/2019.

Quanto à possível **incompatibilidade da acumulação de cargo comissionado, cargo temporário e plantões extras - autorizados pelo próprio servidor na condição de diretor e médico plantonista**, com efeito, restou verificado que o Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior** concedeu horas extras à servidores pertencentes lotados no Hospital João Paulo II, sendo ele mesmo um dos beneficiários, uma vez que, como já exposto, além de médico, o servidor também foi nomeado como Diretor do referido Hospital (fls. 17/22 do ID 902482).

Como bem manifestado pela instrução técnica, o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, e se estende aos empregos e funções e abrange todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

No ponto, destaque-se que a compatibilidade de horários resta configurada nos casos em que existe a possibilidade do exercício dos cargos, em horários distintos, sem prejuízo ao regular e efetivo exercício das atribuições inerentes a cada cargo acumulável, com o fim de impedir que uma mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça diversas funções e seja completamente remunerado por cada uma delas, sem desempenha-las com eficiência, violando o princípio da moralidade e da eficiência indispensáveis à Administração Pública.

Além disso, cabe registrar que esta Corte de Contas, já decidiu que, nos casos de **acumulação de cargos públicos na área de saúde**, por meio do **Parecer Prévio n. 01/2011** – com a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, deste que com limite de jornada de 80h semanais, prestadas em regime de plantão e observando a compatibilidade de horários, extrato:

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que: a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra "d", alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, **é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser **observada a compatibilidade de horários entre os cargos**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal. [...]. (Grifos nossos).

No entanto, conforme manifestado pela Equipe Instrutiva, "[...] ainda que o pagamento de horas extras a servidor temporário possa ser, em tese, justificado pela necessidade pública imediata, **não é acumulável com o desempenho e remuneração do cargo de diretor de hospital, que, por natureza, se submete ao regime integral de dedicação ao serviço, sendo, portanto, incompatível com a natureza jurídica do cargo temporário.**

Acrescenta-se ainda, como pontuado pelo Corpo Técnico, de acordo com a documentação juntada, o servidor estaria cumprindo **plantão especial no período da manhã** (fls. 14 e 16 do ID 902482) e no **período da tarde, trabalha em regime de sobreaviso** (fls. 13 do ID 902482), assinando a folha de frequência independentemente de acionamento, recebendo o valor integral, como tivesse trabalhando todo o expediente.

Diante disso, em virtude dos fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas, torna-se necessário salientar, que a própria Carta Republicana de 1988, garante a todos o direito de manifestar acerca de fatos ou irregularidades imputadas, consubstanciado no mais amplo direito da ampla defesa e do contraditório, podendo este exercer tal *mister* nos autos apuratórios, motivo pelo qual, em observância ao princípio do devido processo legal instrumentalizador e, com o fim de evitar futuras nulidades processuais/procedimentais, entende-se ser necessário a audiência do Senhor Amaury Apolônio de Oliveira Júnior, para que apresente defesa acerca de possível incompatibilidade da acumulação do cargo de médico ortopedista temporário, com o recebimento de plantões especiais extras, de forma concomitante ao desempenho do cargo de Direção do Hospital João Paulo II, a partir da data da sua nomeação, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c Parecer Prévio n. 01/2011 – Pleno deste Tribunal de Contas;

No mais, entende-se pela notificação do Controlador Interno da SESAU, para que, dentro de sua respectiva competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde **exerçam acúmulo ilegal de cargos públicos**, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como ao Parecer Prévio n. 01/2011 – Pleno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Em relação aos **supostos pagamentos de plantões extras a médicos ortopedistas durante a pandemia da COVID-19**, com efeito, constata-se dos autos, que diversos especialistas, dentre eles, médicos ortopedistas, receberam uma quantidade questionada de plantões extras no período de abril e maio de 2020, conforme fls. 17/22 do ID 902482.

A Equipe Técnica em sede de pesquisa, verificou que o último concurso público da SESAU foi realizado em 2017, por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEPI/2017, em que foi ofertado 14 vagas para o cargo de médico ortopedista 40 horas em livre concorrência e 02 vagas para médico ortopedista 20 horas.

Ainda foi observado, que em julho de 2017, o Estado tinha à sua disposição para contratação, uma relação com 41 aprovados e aptos para tomarem posse, conforme o Edital n. 116/GCP/SEGEPI/2017.

Além disso, restou verificado por meio do SEI n. 0036.050972/2019-56, que o Estado por intermédio da SESAU, firmou o Contrato n. 114/PGE-2017, em 26.4.2017, com a empresa **Clinica de Ortopedia e Traumatologia Ltda (COT)**, inscrita no CNPJ/MF n. 15.343.998/0001-02, cujo objeto é o fornecimento de serviços de ortopedia (plantões cirúrgicos de 12 horas, plantões de visita de 6 horas e plantão de atendimento ambulatorial de 6 horas), no valor de R\$3.842.000,00 (três milhões oitocentos e quarenta e dois mil reais), sendo que o contrato foi prorrogado por 3 (três) vezes, encontrando-se em validade até maio de 2021, conforme Termo Aditivo de março de 2020 (ID 962428).

Cabe ainda registrar que o Corpo Instrutivo dispôs que, segundo dados do Painel de Monitoramento da mortalidade (Datusus), durante o período de quarentena decorrente da pandemia por Covid-19, em que foi decretado Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.919 de 5.4.2020, houve **queda substancial tanto no número de acidentes como na taxa de mortalidade decorrente de acidentes de trânsito no âmbito do Estado (fevereiro: 614 óbitos; março: 626 óbitos; abril: 398 óbitos e maio: 68 óbitos)**.

Diante disso, conforme as informações expostas, que demonstram que o Estado de Rondônia possui a sua disposição não apenas servidores do quadro, como de empresa contratada para o fornecimento de serviço médico em ortopedia, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de que sejam notificados o Secretário Estadual de Saúde e o Senhor Amaury Apolônio de Oliveira Júnior, para que comprovem a real necessidade no pagamento de plantões extras a médicos ortopedistas, durante o período de quarentena decorrente da pandemia por COVID-19, ante a queda no número de acidentes de trânsito, e queda na taxa de mortalidade decorrente de acidentes de trânsito no Estado de Rondônia.

De todo o exposto e da documentação contida nos autos, considerando que **o comunicado atingiu a pontuação mínima suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, em virtude dos indícios de ilegalidade**, face à possível violação ao art. 9º da Lei Estadual n. 4.619/2019, pela nomeação do Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior**, servidor temporário para exercício concomitante de função de direção, bem como pela incompatibilidade da acumulação do cargo de médico ortopedista temporário, com o recebimento de plantões especiais extras, de forma concomitante ao desempenho do cargo de direção do pronto socorro do Hospital João Paulo II, ainda, pelos supostos pagamentos de plantões extras a médicos ortopedistas durante a pandemia da COVID-19, esta Relatoria converge-se ao posicionamento instrutivo, no sentido do presente PAP ser processado como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96 e, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, conforme §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **decide-se:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, o §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a fim de analisar a suposta irregularidade de nomeação do Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior** (CPF: 866.899.245-72), servidor temporário para exercício concomitante de função de direção, em inobservância ao art. 9º da Lei Estadual n. 4.619/2019; possível incompatibilidade da acumulação de cargo comissionado, cargo temporário e plantões extras - autorizados pelo próprio servidor na condição de Diretor do pronto socorro do Hospital João Paulo II e médico plantonista e, ainda, supostos pagamentos de plantões extras a médicos ortopedistas durante a pandemia da COVID-19, conforme documentação apresentada no ID 902482;

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca do possível descumprimento no ato de nomeação do Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior**, na qualidade de servidor temporário para o exercício de cargo de Direção-Geral do Hospital João Paulo II, ainda que interinamente, por meio da Portaria n. 664/2020 de 26.03.2020, em inobservância ao art. 9º da Lei Estadual n. 4.619/2019;

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior** (CPF: 866.899.245-72), na qualidade de servidor temporário e Diretor do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca do possível **incompatibilidade da acumulação do cargo de médico ortopedista temporário, com o recebimento de plantões especiais extras, de forma concomitante ao desempenho do cargo de Direção do Hospital João Paulo II**, a partir da data da sua nomeação, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c Parecer Prévio n. 01/2011 – Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que, **comprove perante este Tribunal de Contas**, a adoção de medidas com o fim de cessar a irregularidade consistente na nomeação do Senhor **Amaury Apolônio de Oliveira Júnior** (CPF: 866.899.245-72), na qualidade de servidor temporário para o exercício de **cargo de Direção-Geral do Hospital João Paulo II**, ainda que interinamente, em violação ao art. 9º da Lei Estadual n. 4.619 de 2019;

V - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier substituir, e do Senhor **Amury Apolônio de Oliveira Júnior** (CPF: 866.899.245-72), Diretor do Pronto Socorro do Hospital João Paulo II, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, **demonstrem perante este Tribunal de Contas**, a real necessidade no pagamento de plantões extras a médicos ortopedistas, durante o período de quarentena decorrente da pandemia por COVID-19, ante a queda no número de acidentes de trânsito e queda na taxa de mortalidade decorrente de acidentes de trânsito no Estado de Rondônia;

VI - Determinar a Notificação do Senhor **Pablo Jean Vivan** (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua respectiva competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde **exercem acúmulo ilegal de cargos públicos**, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como ao Parecer Prévio n. 01/2011 – Pleno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

VII - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO; para que os responsáveis determinados em audiência e m notificação por meio dos itens II a V, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

VIII - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II a VI, com cópias do Relatório Técnico (ID 944800) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados no item VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado no item VII desta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

X - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2595/2020-TCE/RO.
INTERESSADA: Francisca das Chagas Silva – CPF n: 956.036.623-87.
ASSUNTO: Pensão Civil.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência de Porto Velho –IPAM.
NATUREZA: Atos de pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO 0091/2020-GABEOS

MENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, da pensão civil concedida à senhora Francisca das Chagas Silva – CPF n.: 956.036.623-87, beneficiária do ex-servidor Francisco da Silva Almeida, falecido em 21.2.20217, com CPF n. 203.956.552-34, quando ainda ativo no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência XI. A análise se dá em atenção aos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 214/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.4.2017, e foi publicado no Diário Oficial do Município n. 5.430 de 10.4.2017, com fundamento no art. 40, §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, I e art. 62, Inciso I, "c" (ID 939326).

3. Antes mesmo de manifestar qualquer entendimento acerca da concessão em apreço, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal informou que, em consulta ao PCE, constatou que o processo n. 2565/2020 se refere a mesma interessada, ato concessório e o mesmo relator.

4. Destacou que a autuação em duplicidade se deu em virtude de equívoco ocorrido no Departamento de Gestão da Documentação - DGD. Assim, de acordo com a Recomendação n. 4/2013/GCOR, encaminhou os presentes autos para apreciação do relator (ID 949361).

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de pensão concedida pelo Instituto de Previdência de Porto Velho –IPAM à senhora Francisca das Chagas Silva – CPF n.: 956.036.623-87.

7. O corpo técnico chamou a atenção para o fato de seguir nesta Corte de Contas o processo similar de número 2565/2020, que possui mesmo objeto de discussão, pessoa interessada e relatoria. Em respeito ao comando disposto na Recomendação n. 4/2013/GCOR, a unidade encaminhou os presentes autos para fins de análise monocrática.

8. Dessa forma, há que se considerar que não só a similaridade de objetos e interessados resulta na desnecessidade de manutenção do presente processo, assim como a autuação mais antiga dos outros autos, quais sejam o de n. 2565/20. Enquanto os autos n. 2595/20 autuados em 18.9.2020, o outro de n. 2565/20 já existia desde 14.9.2020^[2].

9. Muito embora a norma indicada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a Recomendação n. 4/2013/GCOR, tenha sido revogada, a norma que a substituiu (Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral) lida diretamente com esse tipo de situação.

10. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a continuidade resultaria no fenômeno da litispendência, defeso pelo art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.

11. Assim entendeu esta Corte ao emitir a Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral:

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485,VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

12. Em acompanhamento a este entendimento, várias decisões foram exaradas. A exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. –

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

13. Aproveita-se, ademais, a oportunidade para alertar o Departamento de Gestão Documental sobre a necessidade de proceder com atenção e cautela, tendo em vista o quantitativo considerável de processos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas neste período mais recente^[3]
14. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I - Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2565/2020, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

II –Alertar o Departamento de Gestão Documental – DGD que proceda com atenção e cautela na atuação processual, a fim de evitar a duplicidade de autos com mesmo objeto, parte interessada e relatoria, como o verificado nos presentes autos.

III - Encaminhar o processo ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra o item II do dispositivo, e após proceda ao **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.
[2] Conforme as abas de "tramitação e andamento processual" dos autos 2565/2020 e 2595/2020.
[3] A exemplo, processo n. 444/2020, 2595/20, 2594/20 etc.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2594/2020-TCE/RO.

INTERESSADOS: Alessandra Ramos Rosário– CPF n. 717.366.112-91 (companheira).
Lina Maria Clara Ramos Bainn – CPF n. 049.911.952-50 (filha).
João Moyses Ramos Bainn Secundo – CPF n.049.912.152-00 (filho).

ASSUNTO: Pensão Civil.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência de Porto Velho –IPAM.

NATUREZA: Atos de pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DECISÃO N. 0090/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, de pensão civil concedida à senhora Alessandra Ramos Rosário– CPF n. 717.366.112-91 (companheira), Lina Maria Clara Ramos Bainn – CPF n. 049.911.952-50 (filha) e João Moyses Ramos Bainn Secundo – CPF n.049.912.152-00 (filho), beneficiários do ex-servidor João Bosco de Souza Bainn, falecido em 14.3.20219, com CPF n. 203.921.412-72, quando ainda ativo no cargo de agente de vigilância

escolar, nível II, referência 07, cadastro n. 5034. A análise se dá em atenção aos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2019, que retroagiu a data do óbito, 14.3.20219, e foi publicado no Diário Oficial do Município n. 2455 de 10.5.2019, com fundamento no artigo 40 § 2º e § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º ; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I e II, artigo 10, Inciso I, alínea "c", inciso II, III, IV alínea "a" (ID 941031).
3. Antes mesmo de manifestar qualquer entendimento acerca da concessão em apreço, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal informou que, em consulta ao PCe, constatou que o processo n. 2578/20 se refere aos mesmos interessados, ato concessório e o mesmo relator.
4. Destacou que a autuação em duplicidade se deu em virtude de equívoco ocorrido no Departamento de Gestão da Documentação - DGD. Assim, de acordo com a Recomendação n. 4/2013/GCOR, encaminhou os presentes autos para apreciação do relator (ID 949477).
5. No despacho anexado ao ID 950211, a Secretaria Geral de Controle Externo ratificou o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal acerca da questão de ordem suscitada em seu despacho de ID n. 949477.
6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de pensão concedida pelo Instituto de Previdência de Porto Velho –IPAM à Alessandra Ramos Rosário– CPF n. 717.366.112-91, Lina Maria Clara Ramos Bainn – CPF n. 049.911.952-50 e João Moyses Ramos Bainn Secundo – CPF n.049.912.152-00.
8. O corpo técnico chamou a atenção para o fato de seguir nesta Corte de Contas o processo similar de número 2578/2020, que possui mesmo objeto de discussão, pessoas interessadas e relatoria. Em respeito ao comando disposto na Recomendação n. 4/2013/GCOR, a unidade encaminhou os presentes autos para fins de análise monocrática.
9. Dessa forma, há que se considerar que não só a similaridade de objetos e interessados resulta na desnecessidade de manutenção do presente processo, assim como a autuação mais antiga dos outros autos, quais sejam o de n. 2578/20. Enquanto os autos n. 2594/20, autuados em 18.9.2020, o outro de n. 2578/20 já existia desde 16.9.2020^[2].
10. Muito embora a norma indicada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a Recomendação n. 4/2013/GCOR, tenha sido revogada, a norma que a substituiu (Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral) lida diretamente com esse tipo de situação.
11. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a continuidade resultaria no fenômeno da litispendência, defeso pelo art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.
12. Assim entendeu esta Corte ao emitir a Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral:
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485,VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.
13. Em acompanhamento a este entendimento, várias decisões foram exaradas. A exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. –

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

14. Aproveita-se, ademais, a oportunidade para alertar o Departamento de Gestão Documental sobre a necessidade de proceder com atenção e cautela, tendo em vista o quantitativo considerável de processos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas neste período mais recente^[3]

15. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I - Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2594/2020, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

II –Alertar o Departamento de Gestão Documental – DGD para que proceda com atenção e cautela na autuação processual, a fim de evitar a duplicidade de autos com mesmo objeto, parte interessada e relatoria, como o verificado nos presentes autos.

III - Encaminhar o processo ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra o item II do dispositivo, a após proceda ao **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.
[2] Conforme as abas de "tramitação e andamento processual" dos autos 2578/2020 e 2594/2020.
[3] A exemplo, processo n. 444/2020, 2595/20, 2594/20 etc.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00604/20

PROCESSO: 0052/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria do Rosário Pereira de Freitas - CPF: 315.581.512-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.



SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria do Rosário Pereira de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Rosário Pereira de Freitas - CPF: 315.581.512-49, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, referência 10, cadastro 117962, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.06.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5464, de 2.6.2017, posteriormente retificado pela Portaria 197/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2722, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 907654);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00605/20

PROCESSO: 0582/20 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
 INTERESSADA: Salete Farias Vieira - CPF: 101.037.922-87.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Salete Farias Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Salete Farias Vieira - CPF: 101.037.922-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, Cadastro n. 17493, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 375/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2266, de 7.8.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 863915);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00606/20

PROCESSO: 0752/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Eliana Celeste Prata Costa – CPF n. 266.750.216-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eliana Celeste Prata Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Eliana Celeste Prata Costa, portadora do CPF n. 266.750.216-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100006917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 19.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 870044);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00607/20

PROCESSO: 1168/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Paulo Roberto dos Santos – CPF n. 644.404.609-25.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. DOENÇA COM CAUSA E EFEITO. GRAU HIERÁRQUICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O policial militar que, por enfermidades previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar pode ser reformado.
2. O militar acometido por enfermidades que possuem relação de causa e efeito com o serviço policial gera direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reforma do servidor militar Paulo Roberto dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Reforma em favor do servidor militar Paulo Roberto dos Santos, 3º SGT PM, RE 100043404, portador do CPF n. 644.404.609-25, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 119/IPERON/PM-RO, de 14.5.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2707, de 27.05.2015 (ID 882975 fls. 145/146), modificado pela Retificação de Ato de Reforma de 26.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2837, de 7.12.2015 (ID 882975 fls. 172/174), nos termos do artigo 42, CF/1988, e nos artigos 96, II; 99, II; 101, §1º, VII do § 2º, do Decreto-Lei 9-A/82, c/c o art. 1º e 27 caput, da Lei 1.063/2002, c/c a Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00608/20

PROCESSO: 1176/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Hozanelia Silva de Azevedo – CPF: 449.012.404-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. A Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reserva Remunerada da servidora militar Hozanelia Silva de Azevedo, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Hozanelia Silva de Azevedo, 3º SGT PM RE 100063595, portadora do CPF n. 449.012.404-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91, de 16.9.2019 (ID 883130 fls. 117), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 883130 fls. 127), com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00609/20

PROCESSO N. 01309/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI
INTERESSADO: Erli da Silva – CPF 409.224.132-15.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Erli da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, em favor da servidor Erli da Silva, CPF: 409.224.132-15, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, Cadastro n. 4708, Grupo Ocupacional – NS AAIL – Nível Superior – Apoio Administrativo II, Referência V, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 026/Rolim Previ/2019, de 09.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2568, de 17.10.2019, posteriormente, retificado pela Portaria 027/Rolim Previ/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2579, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e os artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal n. 3317/2017 (ID 886370);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00610/20

PROCESSO N. 1471/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Neide dos Santos Amabile – CPF n. 299.159.962-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Neide dos Santos Amabile, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neide dos Santos Amabile, portadora do CPF n. 299.159.962-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula n. 300017913, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 542/IPERON/GOV-RO, de 10.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (ID 767657), modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 04.09.2018, publicado no DOE n. 169, de 13.09.2018 (ID 767662), com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, e passe a registrar nos atos concessórios as informações pertinentes dos interessados, em obediência ao comando estabelecido nos artigos 3º e 5º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00611/20

PROCESSO: 1499/20 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
 INTERESSADO: Sidronio Timóteo e Silva – CPF n. 029.061.801-06.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Sidronio Timóteo e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Sidronio Timóteo e Silva, portador do CPF n. 029.061.801-06, ocupante do cargo de Médico, classe E, referência VI, cadastro n. 174128, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5.506 de 02.08.2017, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15 da Lei n. 10.887/2004 (ID 893829);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Determinar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM retifique a planilha de proventos a fim de que o pagamento do benefício seja pago de acordo com o tempo de contribuição devido de 7.271 (percentual de 56,91%), conforme item 2.4 do relatório técnico (ID 912668);
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00612/20

PROCESSO: 1513/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Raimunda Ferreira Bezerra – CPF n. 096.452.922-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Raimunda Ferreira Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Raimunda Ferreira Bezerra, portadora do CPF n. 096.452.922-04, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 14, Cadastro n. 17360, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 537/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5568, de 03.11.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 893960);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00613/20

PROCESSO: 1519/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Ana Lúcia Chaves Rodrigues - CPF: 326.890.712-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ana Lúcia Chaves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Lúcia Chaves Rodrigues, portadora do CPF n. 326.890.712-15, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, Cadastro n. 18640, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 283/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5707, de 6.6.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 894017);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00614/20

PROCESSO: 1612/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Zilda Pereira Nunes de Oliveira (cônjuge) - CPF: 216.058.852-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Zilda Pereira Nunes de Oliveira, beneficiária do ex-servidor Alexandre Pinheiro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, a Zilda Pereira Nunes de Oliveira - CPF: 216.058.852-34, (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Alexandre Pinheiro de Oliveira, falecido em 27.10.2017, quando ativo ocupava o cargo de Professor, Nível II, Referência 11, matrícula 114000, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio Portaria n. 88/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1°.2.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.630, de 6.2.2018, com fundamento nos artigos 40 §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, "a" da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (ID 900283);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00615/20

PROCESSO: 2044/2020 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.
INTERESSADA: Esperidiana Saraiva de Oliveira - CPF n. 524.113.382-87.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Esperidiana Saraiva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Esperidiana Saraiva de Oliveira, CPF n. 524.113.382-87, ocupante do cargo de Zeladora, Referência ASE-U6F, Cadastro n. 3983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 019/2020/IPECAN de 06.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2749, de 08.07.2020, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 12, III, alínea "b" e § 7º da Lei Municipal n. 839/2019, nos termos da Lei n. 10.887/2004 (ID 925650);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que observe as determinações contidas no art. 5º, § 1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017, no que concerne ao registro das informações pertinentes do servidor no respectivo ato concessório, sob pena de imputação de multa pelo descumprimento;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00616/20

PROCESSO: 2049/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste – IMPRES.
INTERESSADO: José Carlos Tonini (cônjuge) CPF: 652.897.147-15.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor José Carlos Tonini, beneficiário da senhora Isabel Silva Tonini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao senhor José Carlos Tonini CPF: 652.897.147-15 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Isabel Silva Tonini, falecida em 1º.5.2020 quando aposentada no cargo de Professor do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 17/IMPRES/2020 de 19.6.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2737, de 22.6.2020, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Leis Municipais 641/2010, de 11 de outubro de 2010, art. 28, inciso I, art. 48, inciso II, "a" e art. 76, inciso I, §3º e art. 10, inciso I, Lei n. 925/2018, de 25 de junho de 2018 (fl. 9/10, ID 926125);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES para que, nas concessões futuras, passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00617/20

PROCESSO: 2050/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI).
 INTERESSADA: Lindinalva Carneiro Felipe Costa – CPF: 221.368.272-00.
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lindinalva Carneiro Felipe Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lindinalva Carneiro Felipe Costa, CPF: 221.368.272-00, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 011, cadastro n. 1850, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 033/JP/2020, de 05.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2705, de 06.05.2020, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §5º, da Constituição Federal, c/c o artigo 100, §1º da Lei Municipal n. 2106/16. (Pág. 7-8, D 926131);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00618/20

PROCESSO: 2054/20 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES.
 INTERESSADO: Jorge Soares dos Santos – CPF: 103.578.071-20.
 RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Jorge Soares dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Jorge Soares dos Santos – CPF: 103.578.071-20, ocupante do cargo de Motorista de Viatura Pesada, Classe A, Referência 15, matrícula n. 6803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 014/IMPRES/2020, de 24.7.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.762, de 27.7.2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" e §1º da Lei Municipal n. 041/2015 (pág. 15-16, ID 926626).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao conhecimento Instituto de Previdência Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00619/20

PROCESSO: 2055/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT
INTERESSADA: Creuza Izabel Thomaz (cônjuge) CPF: 698.050.832-62
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Creuza Izabel Thomaz, beneficiária do ex-servidor Deneir Thomaz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, a senhora Creuza Izabel Thomaz - CPF: 698.050.832-62 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Deneir Thomaz Filho, falecido em 1.5.2020, quando inativo no cargo de Motorista de Veículos Pesados-E-10, matrícula 259, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma-RO, materializado por meio Portaria n. 08/IPT/2020, de 22.5.2020, publicada no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 2718, de 25.5.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19.12.2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 194/2016 de 09.05.2016 (fl. 8 ID 926644);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00620/20

PROCESSO: 2056/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária municipal por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Milbene de Oliveira Filha- CPF: 162.981.442-34.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente institucional
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Milbene de Oliveira Filha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Milbene de Oliveira Filha, CPF: 162.981.442-34, matrícula 1060, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe D, referência III, Grupo Ocupacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informática - GAAI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 025/2020/GP/IPMV, de 24.06.2020, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3013, de 07.07.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 35 da Lei Municipal n. 5025/2018. (ID 926654);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00621/20

PROCESSO: 2060/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV)
INTERESSADO: Soenis dos Santos – CPF n. 139.169.632-87
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Soenis dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Soenis dos Santos – CPF n. 139.169.632-87, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, matrícula n. 530, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 026/2020/GP/IPMV, de 24.6.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3013, de 7.7.2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (ID 926837 fls. 10/11);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00622/20

PROCESSO N. 2080/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez integral – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
INTERESSADO: Nicomedio Fernandes da Costa – CPF n. 085.179.912-49.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei ou for decorrente de moléstia profissional gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Nicomedio Fernandes da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Nicomedio Fernandes da Costa – CPF n. 085.179.912-49, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n. 1726-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis - RO, materializado por meio da Portaria n. 10/INPREB/2020, de 07.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2749, de 08.01.2020, com fundamento no artigo 40, §1, I da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC/03 – EC 70/2012 e art.14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal 484/2009, de 16 de novembro de 2009 (fl. 5/6, ID 927170);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00623/20

PROCESSO N. 2081/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
INTERESSADO: Silas Pereira – CPF n. 389.409.732-91.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41.03. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Silas Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Silas Pereira – CPF n. 389.409.732-91, ocupante do cargo de Pedreiro, Matrícula n. 2037-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis - RO, materializado por meio da Portaria n. 09/INPREB/2020, de 07.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2749, de 08.07.2020, com fundamento no art. 40, §1, I da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03, com redação dada pela EC 70/2012 e art.14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal 484, de 16 de novembro de 2009 (pág. 8/9, ID 927232);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00624/20

PROCESSO: 2126/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM.
INTERESSADA: Arlene Maria Carvalho Padilha – CPF n. 389.935.892-91.
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Arlene Maria Carvalho Padilha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Arlene Maria Carvalho Padilha – CPF n. 389.935.892-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Cadastro n. 544, Nível VI – Categoria I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria n. 016/IPRENOM/2020, de 10.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2752, de 13.07.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 e art. 17, incisos I, II, e III, c/c o art. 20 da Lei Municipal nº 1353/GP/2018 e Lei 061/90 (ID 929934);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00625/20

PROCESSO: 2131/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADOS: Francisca Tiariane Nobre Pinheiro (cônjuge) – CPF n. 010.311.102-67; Paula Fernandes Nobre Ferreira (filha) – CPF n. 050.803.652-69.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida às senhoras Francisca Tiariane Nobre Pinheiro e Paula Fernandes Nobre Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora Francisca Tiariane Nobre Pinheiro (cônjuge), CPF n. 010.311.102-67, e em caráter temporário à senhora Paula Fernandes Nobre Ferreira (filha), CPF n. 050.803.652-69, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor José Fernandes Ferreira, falecido em 14.9.2017 quando aposentado no cargo de operador de máquinas pesadas, classe D, referência 11, cadastro 324921, com carga horária de 40h semanais e pertencendo ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 574/DIBEN/PREIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5590, de 6.12.2017, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea "a" (ID 930375);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00626/20

PROCESSO: 2240/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Jayme Atayde Garcia (companheiro) - CPF n. 221.116.702-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Jayme Atayde Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, ao senhor Jayme Atayde Garcia (companheiro), portador do CPF. n. 221.116.702-00, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Raimunda Natividade da Silva Gomes, falecida em 29.04.2017, quando inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 05, cadastro n. 72, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 427/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.08.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5.514, de 14.08.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c artigos 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso II e artigo 62, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (ID 936084);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, nas concessões futuras, passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00629/20

PROCESSO N. 3101/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste (IMPREV).
INTERESSADA: Marlene Alves de Araújo Nunes – CPF n. 421.160.662-04.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei, ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Marlene Alves de Araújo Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marlene Alves de Araújo Nunes – CPF n. 421.160.662-04, ocupante do cargo de Professora, Nível III/24 anos, Cadastro n. 80, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste, materializado por meio da Portaria n. 105/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 24.07.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2531, de 01.08.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c art. 6-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e Lei Municipal 1.766/2018, art. 61, inciso I, alínea "a" e § 8º (fl. 4, ID 834026);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00630/20

PROCESSO: 3120/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT.
INTERESSADO: Deneir Thomaz Filho – CPF n. 040.778.062-91.
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Deneir Thomaz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Deneir Thomaz Filho, CPF n. 040.778.062-91, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados – E10, cadastro n. 235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma, materializado por meio da Portaria n. 14/IPT/2019, de 16.08.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2525, de 19.08.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c os §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19.12.03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18.06.04, art. 12, inciso "III", alínea "b", §§ 1º e 6º da Lei Municipal de nº 194/06, de 05.10.06 (ID 834219);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00631/20

PROCESSO: 3350/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria do Rosário Neves Alves - CPF: 052.161.332-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria servidora Maria do Rosário Neves Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Rosário Neves Alves, CPF: 052.161.332-91, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, cadastro 426842, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 113/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5392, de 13.2.2017, retificada pela Portaria n.188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 27.3.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5424, de 31.3.2017, com fundamento no artigo art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 934028);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00632/20

PROCESSO: 3362/2019 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Rosilene Ferreira Santos – CPF n. 220.614.102-78.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosilene Ferreira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosilene Ferreira Santos - CPF n. 220.614.102-78, cadastro n. 38970, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Nível XI, Referência 17, Carga horária 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 431/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5514, de 14.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, "I", "II", "III" da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 843093);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00637/20

PROCESSO: 3899/2018 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE objetivando a apuração de irregularidades na execução do Leilão de bens, realizada através do Processo administrativo nº 204/2012, do Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

INTERESSADA: Maria Aparecida de Oliveira – Secretária Executiva/Ordenadora de Despesas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

CPF nº 289.689.302-44.

RESPONSÁVEIS: Elaine Resende do Nascimento – Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO - CPF nº 787.798.632-72; João Nunes Freire – Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO - CPF nº 268.896.505-06.

ADVOGADOS: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues – OAB/RO 5963; Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior – OAB/RO 5477.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEILÃO PÚBLICO. DESFALQUE PARCIAL DE RECURSOS ARRECADADOS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS. MULTA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. As contas serão julgadas irregulares quanto comprovado o desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos;
2. As irregularidades e práticas danosas detectadas e não saneadas impõe a imputação de débito aos agentes responsáveis, com vistas ao ressarcimento do erário;
3. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no tocante a aplicação da sanção de multa, está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo 5 anos entre a data dos fatos e a citação válida do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte pela Secretária Executiva/Ordenadora de Despesas do Consórcio Público instaurada com o objetivo de apurar as irregularidades na execução do Processo Administrativo nº 204/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154/96, instaurada no âmbito Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO e remetida a este Tribunal de Contas, para julgamento, na forma definida no artigo 8º, § 2º da mencionada lei complementar, de responsabilidade do senhor João Nunes Freire – Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO – CPF nº 268.896.505-06 e da senhora Elaine Resende do Nascimento – Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO – CPF nº 787.798.632-72, por infração à cláusula 5.3 do edital do leilão, c/c o artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando dano aos cofres do Consórcio Público, decorrente do desfalque parcial dos recursos arrecadados nos leilões públicos realizados em 7.12.2012 e 14.6.2013 pelo CIMCERO.

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual 154/96, ao senhor João Nunes Freire, CPF nº 268.896.505-06, Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO, solidariamente com a senhora Elaine Resende do Nascimento, CPF nº 787.798.632-72, responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) que, atualizado monetariamente desde de dezembro de 2012 até o mês de agosto de 2020, corresponde ao valor de R\$14.290,62 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$27.437,99 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de agosto de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2020, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, decorrente do desfalque parcial dos recursos arrecadados no leilão público realizado em 7.12.2012 pelo CIMCERO, em infração à cláusula 5.3 do edital do leilão, c/c o artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual 154/96, ao senhor João Nunes Freire, CPF nº 268.896.505-06, Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO, solidariamente com a senhora Elaine Resende do Nascimento, CPF nº 787.798.632-72, responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO, de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) que, atualizado monetariamente desde de junho de 2013 até o mês de agosto de 2020, corresponde ao valor de R\$23.248,74 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$43.242,65 (quarenta e três, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de agosto de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2020, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, decorrente do desfalque parcial dos recursos arrecadados no leilão público realizado em 14.6.2013 pelo CIMCERO, em infração à cláusula 5.3 do edital do leilão c/c o artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para os responsáveis João Nunes Freire - CPF nº 268.896.505-06 e Elaine Resende do Nascimento – CPF nº 787.798.632-72 efetuarem e comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos débitos imputados nos itens II e III deste dispositivo aos cofres do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com fulcro no art. 25 da LC nº 154/96 e no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO, de 15.7.2020;

V - Deixar de aplicar multa aos responsáveis João Nunes Freire - CPF nº 268.896.505-06 e Elaine Resende do Nascimento – CPF nº 787.798.632-72, pela incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte, tendo em vista a ocorrência dos fatos nos exercícios de 2012 e 2013, e a citação dos responsáveis ocorreu em 24.12.2018 (ID 714056) e 23.1.2019 (ID 720783), consoante Decisão Normativa nº 001/2018;

VI – Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do art. 27, II, da LC nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno;

VII - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LC nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00638/20

PROCESSO: 3995/2018.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena.

ASSUNTO: Inquérito Policial nº 128/2016 versando sobre possíveis irregularidades em licitação e contratos do SAAE-Vilhena, exercícios de 2014 e 2015.

INTERESSADOS: Lincoln Ossamu Mizusaki - Delegado de Polícia Civil de Vilhena - CPF nº 259.175.888-30; Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Carla Barbosa Torres de Souza – Servidora - CPF nº 892.873.552-15; Carlos Eduardo Machado Ferreira - Procurador-Geral do Município - CPF nº 030.501.019-03; Guilherme Rodrigo Naré - Diretor Adjunto do SAAE - CPF nº 203.797.732-87; Josafá Lopes Bezerra - Diretor-Geral do SAAE - CPF nº 606.846.234-04; Mário Gardini - Advogado do Município - CPF nº 452.428.529-68; Pedro Henrique da Paz Batista – Servidor - CPF nº 051.386.094-08; Sinomar Rosa Vieira – Servidor - CPF nº 433.168.241-20; Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - Subprocurador do SAAE - CPF nº 836.925.683-04.

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B; José Oliveira de Andrade – OAB/RO 111-B.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS. ANÁLISE DE DEFESA. ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A não ocorrência de erro grosseiro ou conduta que se possa atribuir culpa in vigilando autoriza que seja afastada a aplicação de multa coercitiva, quando por outro motivo não for indicado a sua cominação.

2. A constatação de irregularidades autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a emissão de recomendação para melhoria dos controles internos, sendo que, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Lincoln Ossamu Mizusaki, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos (com ressalva de entendimento do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva no ponto relativo à aplicação de multa), em:

I – Determinar ao Departamento de Gestão Documental – DGD que sejam retificados os dados de autuação do presente processo, de modo a que constem tratar-se de Fiscalização de Atos e Contratos e não de Representação;

II – Quanto ao mérito, julgar ilegal os atos praticados pelo Sr. Josafá Lopes Bezerra (CPF nº 606.846.234-04), Ex-Diretor Geral do SAAE, pelos seguintes motivos:

1. Ausência de planejamento orçamentário e financeiro com o cancelamento de despesas processadas (liquidadas), por meio do Empenho nº 518/14 (Processo no 135/2014), no valor de R\$45.122,00 que foi novamente empenhada e paga com recursos do orçamento seguinte (2015) sem que fosse inscrita em restos a pagar processados do exercício de 2014, afrontando o disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), c/c os arts. 35 e 36, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF;

2. Autorizou o pagamento de despesas com combustíveis sem o registro da quilometragem nas requisições de abastecimento de veículos do SAAE, fragilizando de modo temerário os controles de liquidação da despesa, conforme apurado nos Processos Administrativos nºs 154/2013, 18/2014, 108/2014 e 140/2014, afrontando o disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO;

III – Determinar o afastamento das responsabilidades da Sra. Carla Barbosa Torres de Souza (CPF nº 892.873.552-15) e dos Srs. Mário Gardini (CPF nº 452.428.529-68), Carlos Eduardo Machado Ferreira (CPF nº 030.501.019-03), Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (CPF nº 836.925.683-04), Guilherme Rodrigo Naré (CPF nº 203.797.732-87), Pedro Henrique da Paz Batista (CPF nº 051.386.094-08) e Sinomar Rosa Vieira (CPF nº 433.168.241-20), por não estarem presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, qual seja, o nexa causal acompanhado de culpa em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo;

IV – Recomendar ao atual Diretor Geral do SAAE-Vilhena, Senhor Maciel Albino Wobeto (CPF nº 551.626.491-04), ou quem vier a lhe substituir, para que, doravante, evite o cancelamento de despesas liquidadas, devendo caso ocorram que sejam inscritas em Restos a Pagar Processados, com a reserva de recursos financeiros necessários ao pagamento no exercício subsequente, em conformidade ao que prescreve o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e da eficiência), c/c os arts. 35 e 36, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF, sob pena de sanção por esta Corte de Contas em futuras fiscalizações;

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos responsáveis referidos nos itens II e III, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do gestor referido no item IV supra;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados na forma regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00308/20

PROCESSO: 00570/19/TCE-RO [e]

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00013/19 (Processo nº 05852/17/TCE-RO) - Auditoria Operacional efetivada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes.

INTERESADO: Município de Alto Alegre do Parecis.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;

Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde;

Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PARECIS. AUDITORIA OPERACIONAL, TENDO POR OBJETO A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO APL-TC 0013/19 (PROCESSO Nº 5852/17), BEM COMO DO PRAZO FIXADO NA DM Nº 0180/19/GCVCS E DM Nº 0030/20/GCVCS. MULTA NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR 154/1996.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00013/19, prolatado nos autos do Processo nº 05852/17/TCE-RO, cujo objeto trata da auditoria realizada acerca da Assistência Farmacêutica, concernente à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos, bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00013/19, prolatado nos autos do Processo nº 05852/17/TCE-RO, bem como das Decisões Monocráticas DM nº 0182/2019-GCVCS-TC e DM nº 0030/2020-GCVCS-TC, de responsabilidade dos senhores Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal e Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico, bem como do Senhor Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde, em descumprimento às Decisões Monocráticas DM nº 0182/2019-GCVCS-TC e DM nº 0030/2020-GCVCS-TC, por deixarem de apresentar, no prazo e sem causa justificativa, o Plano de Ação, bem como o Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em descumprimento ao art. 30, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO;

II – Aplicar multa, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta), individualmente, aos Senhores Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, do item IV do Acórdão APL-TC 00013/19, prolatado nos autos do Processo nº 05852/17/TCE-RO, bem como das Decisões Monocráticas DM nº 0182/2019-GCVCS-TC e DM nº 0030/2020-GCVCS-TC);

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico, recolham, individualmente, a importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar, via ofício, a notificação dos Senhores Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), na qualidade de Prefeito Municipal, Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), na qualidade de Farmacêutico e Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem documentação que comprove a adoção de medidas inscritas no item IV do Acórdão APL-TC 00013/19 (Documento ID 734094), mormente a apresentação do Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao

Relatório Técnico de ID 818631, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo que garanta as dotações suficientes para o adimplemento de medidas/ações necessárias ao saneamento das inconformidades indicadas no citado Acórdão;

V – Alertar os Senhores Marco Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), na qualidade de Prefeito Municipal, Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), na qualidade de Farmacêutico e Lazaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, de que o não atendimento, de forma reiterada, à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 em grau máximo;

VI – Determinar a autuação e o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, de novo processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento do item IV desta Decisão, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

VII – Intimar, via ofício, com cópia deste acórdão, o Ministério Público do Estado, por meio de seu D. Promotor de Justiça Comarca de Santa Luzia do Oeste, Senhor Adalberto Mendes de Oliveira Neto, informando-o em face da solicitação feita pelo Ofício SEI nº 963/2020/GAB-PGJ, para instruir os Autos nº 2020001010002926, de que não houve, por parte do Senhor Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal, o não encaminhamento do Plano de Ação e/ou Relatório de Execução referente a Assistência Farmacêutica do Município de Alto Alegre de Parecis/RO;

VIII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Marcos Aurélio Marques flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), Secretário Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 0757/19-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Campo Novo de Rondônia.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL–Processo Administrativo nº 1181-01/2018 - Convênio nº 026/2010/FITHA - **Retificadora**
INTERESSADO: **Vivaldo Jesus de Deus** – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 082.150.528-94)
Euza Fernandes Gonçalves – Tesoureira (CPF: 675.624.692-53)
Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex-Prefeito Municipal (CPF: 421.222.952-87)
Edmilson Carlos de Jesus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 635.204.432-87)
Sebastião do Nascimento Lopes – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF: 315.430.902-06)
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – Ex-Secretária Municipal de Administração (CPF: 855.995.229-20)
Cedenir Rigo Bevilacqua - Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 699.951.842-49)
Euzimar Santos Filgueiras – Ex-Secretário da Fazenda (CPF: 692.356.192-20)
Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0215/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. DM-DDR 0206/20/GCVCS/TCE-RO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RETIFICAÇÃO FUNDAMENTADA NO 286-A DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 494 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PUBLICAÇÃO.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, a fim de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 026/2010/FITHA, celebrado, no exercício de 2010, entre o Governo do Estado de Rondônia e o referido município para a recuperação de estradas vicinais, tendo sido contratada, para tanto, a Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02) por meio do Contrato n. 035/2010.

Sob os referidos autos, após a materializada análise da Tomada de Contas Especial com emissão de Relatório Técnico (Documento ID 955289) e, submetidos a este Relator, foi emitida a DM-DDR 0206/2020/TCE-RO, com o seguinte teor:

I – Definir a responsabilidade solidária do Senhores (as) **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, **Euzimar Santos Filgueiras** (CPF n. 692.356.192-20) – Ex-Secretário da fazenda, **Euza Fernandes Gonçalves** (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, **Sebastião do Nascimento Lopes** (CPF: 315.430.90206) – presidente da comissão de recebimento, **Edmilson Carlos de Jesus** (CPF n. 635.204.432-87), **Cedenir Rigo Bevilaqua** (CPF n. 699.951.842-49), **Vivaldo Jesus de Deus** (CPF n. 082.150.528-94) – membros da Comissão de Recebimento, e da **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda** (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de **R\$87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de fevereiro de 2012 a setembro de 2020, perfaz a quantia de **R\$ 139.159,58 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** e com juros alcança o valor de **R\$282.493,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)**, relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a) Senhores (as) **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal, **Euzimar Santos Filgueiras** (CPF n. 692.356.19220) – Ex-Secretário da fazenda, **Euza Fernandes Gonçalves** (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, por terem procedido ao pagamento correspondente à 2ª medição em valor superior ao que foi tido por concluído pela comissão de recebimento, infringindo o disposto nos art. 62 da Lei 4.320/64,

b) Senhores (as) **Sebastião do Nascimento Lopes** (CPF: 315.430.902-06) – Presidente da Comissão de recebimento, **Edmilson Carlos de Jesus** (CPF n. 635.204.432-87), **Cedenir Rigo Bevilaqua** (CPF n. 699.951.842-49) e **Vivaldo Jesus de Deus** (CPF n. 082.150.52894) – membros da comissão de recebimento, por emitirem termo de recebimento definitivo atestando que as obras foram devidamente concluídas de acordo com o contrato, infringindo o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, ante a constatação posterior de não conclusão total do objeto contratado,

c) **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda** (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – Contratada, por emitir nota fiscal superior aos documentos referentes a liquidação, recebendo assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil;

II – Definir a responsabilização solidária dos Senhores (as) **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira** (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração, **Euza Fernandes Gonçalves** (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, e da **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda**. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de janeiro de 2011 a setembro de 2020, o qual perfaz a quantia de **R\$25.198,51 (vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)** e com juros alcança o valor de **R\$4.428,78 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito mil e setenta e oito centavos)**, relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a) Senhores (as) **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal, **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira** (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária municipal de Administração, **Euza Fernandes Gonçalves** (CPF n. 675.624.69253) – Ex-Tesoureira, por emitirem a ordem de pagamento n. 6693, no valor de **R\$15.000,0 (quinze mil reais)** em favor da **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA** (CNPJ: 07.101.981/0001-02), sem a comprovação do servido por ela executado, descumprindo os art. 62 da Lei n. 4.320/64,

b) **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA** (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por emitir nota fiscal sem a correspondente execução do serviço, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil;

III – Definir a responsabilidade do Senhor **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, por possível dano ao erário nos valores abaixo indicados, em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA, a saber:

a) **R\$3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de **fevereiro de 2011 a setembro de 2020**, perfaz a quantia de **R\$5.498,74 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** e com juros alcança o valor de **R\$11.162,45 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** e,

b) **R\$341,82 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de **dezembro de 2010 a setembro de 2020**, perfaz a quantia de **R\$634,48 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** e com juros alcança o valor de **R\$1.376,82 (um mil, trezentos e setenta e seis mil e oitenta e dois centavos)**;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) Citação do Senhores (as) **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, **Euzimar Santos Filgueiras** (CPF n. 692.356.192-20) – Ex-Secretário da fazenda, **Euza Fernandes Gonçalves** (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, **Sebastião do Nascimento Lopes** (CPF: 315.430.90206) – presidente da comissão de recebimento, **Edmilson Carlos de Jesus** (CPF n. 635.204.432-87), **Cedenir Rigo Bevilaqua** (CPF n. 699.951.842-49), **Vivaldo Jesus de Deus** (CPF n. 082.150.528-94) – membros da Comissão de Recebimento, e da **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda** (CNPJ: 07.101.981/0001-02); para que no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolham, de imediato, os valores estipulado na foram capitulada no item **I deste Decisum**, em face das irregularidades capituladas nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido item;

b) Citação do Senhores (as) **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira** (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração, **Euza Fernandes Gonçalves** (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, e da **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda.** (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolham, de imediato, o valor estipulado no item **II deste Decisum**, em face das irregularidades capituladas na alíneas “a” e “b” do referido item;

c) Citação do Senhor **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores indicados na alínea “a” e “b” do item **III deste Decisum**, em face das irregularidades ali capituladas;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que no cumprimento do item **IV e alíneas**, se faça acompanhar de cópia do relatório técnico (**ID nº 955289**) e desta Decisão, bem como adote ainda medidas de acompanhamento do prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a **Defensoria Pública do Estado** como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94,

VI – Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

[...]

No entanto, após a expedição da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR 00206/2020/GCVCS/TCE-RO, proferido nestes autos (ID 959572), foi aferido erro material que consiste nos valores expressos nos itens II (**R\$4.428,78 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito mil e setenta e oito centavos)**), e item III, alíneas “a” (**R\$5.498,74 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**) e “b” (**R\$1.376,82 (um mil, trezentos e setenta e seis mil e oitenta e dois centavos)**) do *decisum*, fazendo-se necessário, portanto, proceder à correção do erro material.

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar os dispositivos da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR 00206/2020/GCVCS/TCE-RO, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual **Decide-se**:

I. Retificar o item II e as alíneas “a” e “b” do item III da Decisão Monocrática Definição de Responsabilidade DM-DDR 00206/2020/GCVCS/TCE-RO, em face de erro material, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] **II – Definir** a responsabilização solidária dos Senhores (as) **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira** (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração, **Euza Fernandes Gonçalves** (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, e da **Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda.** (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de janeiro de 2011 a setembro de 2020, o qual perfaz a quantia de **R\$25.198,51 (vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)** e com juros alcança o valor de **R\$54.428,78 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito mil e setenta e oito centavos)**, relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:[...]

III – Definir a responsabilidade do Senhor **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, por possível dano ao erário nos valores abaixo indicados, em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA, a saber:

a) R\$3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de **fevereiro de 2011 a setembro de 2020**, perfaz a quantia de **R\$5.498,74 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos)** e com juros alcança o valor de **R\$11.162,45 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** e,

b) R\$341,82 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de **dezembro de 2010 a setembro de 2020**, perfaz a quantia de **R\$634,48 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** e com juros alcança o valor de **R\$1.376,82 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**;

II. Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, dê cumprimento aos termos da Decisão Monocrática Definição de Responsabilidade DM-DDR 00206/2020/GCVCS/TCE-RO, e desta Decisão retificadora, encaminhando junto com as notificações, cópia deste *Decisum*.

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00640/20

PROCESSO: 01855/2019.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Verificação de possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito de Porto Velho.
INTERESSADO: Domingos Borges da Silva - CPF nº 306.185.763-04.
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

EMENTA: PODER EXECUTIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. NÃO PUBLICADO. DETERMINAÇÃO.

A publicação dos atos administrativos é regra, devendo a Administração Pública manter, no Portal de Transparência, os atos de concessão, permissão e autorização para acesso geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, deflagrados a partir de notícias de irregularidades, subscrita pelo Senhor Domingos Borges da Silva, que estariam ocorrendo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não há evidência de ilegalidade ou irregularidade praticadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho, com substrato nos documentos apresentados pelo senhor Domingos Borges da Silva (CPF nº 306.185.763-04), com exceção da ausência de publicidade

de documento denominado Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 (Processo nº 3706/2016-TCE/RO - Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho) no portal de transparência daquela municipalidade;

II - Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer em sanções legais, a disponibilização no Portal daquela prefeitura municipal do Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 (Processo nº 3706/2016-TCE/RO - Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho), em cumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), c/c o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

III - Dar conhecimento ao senhor Domingos Borges da Silva do inteiro teor dos autos, orientando-lhe que a extração de cópias das peças de seu interesse poderão ser realizadas mediante acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em apreço à Recomendação nº 003/2013/GCOR;

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após faça-o concluso para este Gabinete;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02908/20 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito Municipal, CPF Nº 684.997.522-68
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de receita para o exercício financeiro anual dentro do intervalo de variação de -5% e +5% da estimativa do Tribunal de Contas acarreta a emissão de Parecer de Viabilidade, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO.

2. Dar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0104/2020-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do município de Primavera de Rondônia/RO referente ao exercício 2021, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – em 20.10.2020, consoante às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada pelo Poder Legislativo municipal.

2. O Corpo Técnico [1], em análise dos dados apresentados, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de **R\$ 17.795.937,57 (dezesete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017 – TCER, pois atingiu 3,78% do coeficiente de razoabilidade”, e, por esta razão, opinou pela viabilidade da projeção de receita para 2021 do município de Primavera de Rondônia/RO.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. *Ab initio*, cumpre destacar, que, o processo legislativo relativo a lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Primavera de Rondônia/RO referente ao exercício de 2021 perfaz o montante de **R\$ 17.795.937,57 (dezesete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**. A unidade técnica apurou o valor de R\$ 17.148.545,08 (dezesete milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020, que, atingiu a variação de **3,78%** (três inteiros e setenta e oito centésimos por cento).
9. Assim, ao situar-se dentro do intervalo determinado, qual seja, entre -5% e +5%, a viabilidade da projeção da receita para 2021 é manifesta, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
10. Registre-se, por oportuno, que, na execução do orçamento *in casu* deverão ser cumpridas pela Administração Municipal as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação contida no parágrafo único do art. 8º da LRF de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
11. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Primavera de Rondônia/RO, para o **exercício de 2021**, encontra-se em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que manifesto-me pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.
12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID 959380), **DECIDO**:

I - conceder Parecer pela Viabilidade da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2021, Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF Nº 684.997.522-68, no valor de **R\$ 17.795.937,57 (dezesete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-sedentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO;

II - determinar ao Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia/RO, Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF Nº 684.997.522-68, ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos:

a) parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos mediante Decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 – deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III – determinar ao Departamento do Pleno – DP/SPJ que dê ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do município de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Eduardo Bertolotti Siviero – Prefeito Municipal, CPF Nº 684.997.522-68, e à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Cristóvão Lourenço, CPF nº 329.621.009-10, ou quem vier substituí-los, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - dar conhecimento do teor desta decisão, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício 2021, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Após a adoção das medidas administrativas de estilo, arquivar este processo com fundamento nas disposições contidas nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo município de Primavera de Rondônia /RO, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, no importe de **R\$ 17.795.937,57 (dezesete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[\[1\]](#) ID 959380.

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00309/20

PROCESSO: 03137/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: Acir Ribeiro da Silva - CPF n. 612.594.032-20; Marcicrênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO – DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENTA. AUDITORIA DE MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO- ATINGIMENTO DAS METAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1 - Constatado o descumprimento ou o risco de não-cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da Governança Pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e de gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes na Decisão Monocrática n. 009/2018/GCWCSC (ID n.1556003), a qual tratou de Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional da Educação, realizada pelo Tribunal de Contas no Município de São Felipe do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a Municipalidade de Município de São Felipe do D'Oeste-RO acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de São Felipe do D'Oeste-RO (Lei Municipal n. 602/2015);

II - Alertar a Administração do Município de São Felipe do D'Oeste-RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1, prevista no seu Plano Municipal de Educação– PME, Lei Municipal n. 602, de 2015, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para se manter em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão poderão ensejar a reprovação das Contas de Governo da prefalada municipalidade, relativas ao exercício de 2019, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO);

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Felipe do D'Oeste-RO, Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF: 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO; e ao Senhor Acir Ribeiro da Silva - Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem a este Tribunal de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município de São Felipe do D'Oeste-RO junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, a qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

IV – Ordenar:

a) Ao atual Controlador-Geral do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME (Lei Municipal n. 602, de 2015), devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

V – Junte-se cópia do Relatório Técnico de Monitoramento acostado aos autos em epígrafe (ID n. 877836), bem como deste Acórdão, aos autos da Prestação de Contas do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos, nos termos do que foi definido por meio do Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO;

VI – Dê-se ciência do teor deste acórdão:

a) Aos interessados preambularmente qualificados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta, no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

c) Ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF: 902.528.022-68, acerca dos resultados da fiscalização atinente ao descumprimento do indicador 1A, alertando-o, ainda, do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, nos termos do item I deste Acórdão, cujo ato notificador deverá se dá por meio de ofício;

VII – Publique-se, na forma regimental;

VIII - Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos;

IX – Cumpra o Departamento do Pleno as medidas, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00311/20

PROCESSO: 00439/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00380/19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO; Oziel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I.

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

EMENTA: AUDITORIA DE MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1 - Constatado o descumprimento ou o risco de não- cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da Governança Pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativa à meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instaurado em atenção às determinações contidas no Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar tais resultados nas contas anuais da municipalidade de que se cuida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a municipalidade de São Miguel do Guaporé-RO acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do aludido Município de São Miguel do Guaporé-RO;

II - Alertar a Administração do Município de São Miguel do Guaporé-RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1, prevista no seu Plano Municipal de Educação– PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão poderão ensejar a reprovação das Contas de Governo da prefalada municipalidade, relativas ao exercício de 2019, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO);

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, bem como ao Senhor Oziel Xavier Da Gama, CPF n. 599.414.302-25, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

IV – Ordenar:

a) Ao atual Controlador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

V – Junte-se cópia do Relatório Técnico de Monitoramento acostado aos autos em epígrafe (ID n. 880336), bem como deste Acórdão, aos autos da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos, nos termos do que foi definido por meio do Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO;

VI – Dê-se ciência do teor deste acórdão:

a) Aos interessados preambularmente qualificados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta, no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

c) Ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, acerca dos resultados da fiscalização atinente ao descumprimento do indicador 1A, alertando-o, ainda, do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, nos termos do item I e II deste Acórdão, cujo ato notificador deverá se dá por meio de ofício;

VII – Publique-se, na forma regimental;

VIII - Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos;

IX – Cumpra o Departamento do Pleno as medidas, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00627/20

PROCESSO: 02516/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Patrícia Pereira Gomes – CPF: 110.373.306-09; Kim Mansur Yano - CPF: 055.088.824-13.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário do Município-DOV n. 2.818, de 02.10.2019 (fls.1/168-ID 938121), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2516.20	Patrícia Pereira Gomes	110.373.306-09	Enfermeira	17.07.2020
2516.20	Kim Mansur Yano	055.088.824-13	Fisioterapeuta	16.07.2020

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00628/20

PROCESSO: 02517/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Jocineide Navais de Souza e outros.
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira - Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário do Município-DOV n. 2.818, de 02.10.2019 (fls.3/153-ID 937443), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2517.20	Jocineide Novais de Souza	006.541.222-29	Professor Nível III	15.07.20
2517.20	Loizlaine Correia Dias	016.910.882-18	Professor Nível III	15.07.20
2517.20	Jéssica Evangelista Mota	022.348.412-16	Professor Nível III	17.07.20
2517.20	Sirlene Batista de Oliveira	868.228.532-00	Professor Nível III	16.07.20
2517.20	Odair José Borges Soares	834.692.572-7	Professor Nível III	16.07.20
2517.20	Angela da Silva Celestino	924.245.382-04	Professor Nível III	15.07.20

2517.20	Aline Rodrigues Ferreira Magalhães	015.626.272-01	Professor Nível III	16.07.20
2517.20	Juliana Martins Garcia Kuzma	004.512.892-8	Professor Nível III	15.07.20
2517.20	Débora da Luz Benício Reis	010.550.912-4	Professor Nível III	15.07.20
2517.20	Eliane Fernandes dos Santos	005.175.482-75	Professor Nível III	15.07.20
2517.20	Rosana Geórgia Coletto Bueno	938.852.022-04	Professor Nível III	20.07.20
2517.20	Marcia da Silva Alves Barbosa	604.455.802-9	Professor Nível III	15.07.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01605/2020
INTERESSADA: Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0502/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 27/2/2020, pela servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, matrícula 216, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Administração de Pessoal, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 23.3.2020 a 20.6.2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186200).

2. Em manifestação, a superior hierárquica da requerente, a Chefe da Divisão de Administração de Pessoal – Diap, Eila Ramos Nogueira, expôs motivos para indeferir (ID nº 0187035), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 055/2020-Segesp – ID nº 0190484) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196298). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
5. A chefia imediata da interessada, em 20/10/2020, remeteu os autos à SGA, com a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme a decisão de descontinuação (DM 0481/2020-GP), bem com de que “no período de 23.3.2020 a 20.6.2020, não houve afastamento concomitante da servidora” (ID nº 0242284).
6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243924/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/20200, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, matrícula 216, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Administração de Pessoal, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0243924).
9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
10. É o relatório. Decido.
11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” .
12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:
- Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0190484).

17. Entretanto, o pedido de gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Chefe da Divisão de Administração de Pessoal – Diap, Eila Ramos Nogueira, na condição de superior hierárquica da requerente (ID nº 0187035).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (29/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à

calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 005432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento (cadastro nº 216) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01594/2020
INTERESSADA: Ana Maria Gomes de Araújo
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0504/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 27/2/2020, pela servidora Ana Maria Gomes de Araújo, matrícula 219, Técnica Administrativa/Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 20/03/2020 a 17/06/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 23.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186044).
2. Em manifestação, o superior hierárquico da requerente, o e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, expôs motivos para indeferir (ID nº 0186094), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 054/2020-Segesp – ID nº 0189491) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa".
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196327). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
5. A interessada, em 19/10/2020, após a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da própria SGA nesse sentido, remeteu os autos à SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0242090).
6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243934/2020, cujo teor dispôs que "[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 23.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/20200, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de 'cunho indenizatório' derivados 'de determinação legal anterior à calamidade'", e que "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".
7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a "retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio", "considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte", tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
8. Em arremate, a SGA propugnou "seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO, matrícula nº 219, Técnico Administrativo/Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0243924).
9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
10. É o relatório. Decido.
11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".
12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:



I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0189491).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, na condição de superior hierárquico da requerente (ID nº 0186094).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.



22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (23/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 005432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Ana Maria Gomes de Araújo (cadastro nº 219) tem direito, desde 23 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005697/2020
INTERESSADA: Rosane Serra Pereira
ASSUNTO: Gratificação de incentivo a formação

Decisão SGA n. 73/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela Servidora Rosane Serra Pereira, digitadora, matrícula n. 225, lotada na Diretoria Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos da ESCon, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do curso de Mestrado stricto sensu em Letras, conforme o Certificado de Conclusão

Por meio da Instrução Processual n 113/2020-SEGESP (0238639), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada, acrescentando que a requerente já recebe gratificação de qualificação em razão de possuir curso superior, e diante da impossibilidade de cumulação das gratificações, a Segesp conclui que a servidora faz jus à gratificação referente à titulação de mestrado, que é de maior valor.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Rosane Serra Pereira objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Letras, conforme Certificado de Conclusão (0237486).

A Lei Complementar n. 1.023/20191 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Atualmente, a Gratificação de Incentivo à Formação de servidor efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO2, nos termos das disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de digitadora, cargo de nível médio, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de nível de Mestrado mediante Certificado de Conclusão (0237523).

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, a servidora já recebe gratificação de qualificação, no valor de R\$ 154,13 (cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), desde janeiro/2009, por ter concluído nível superior.

Na lição do art. 13 § 2º da Resolução n. 306/2019/TCERO, é vedado o recebimento cumulativo da gratificação pelo curso de graduação e de mestrado. Todavia, a servidora faz jus ao recebimento do valor maior que é referente à titulação do mestrado.

Considerando que o valor a ser pago à título de Gratificação de Incentivo à Formação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumprir acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações a despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.



(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, conclui que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020, vigente desde 28 de maio de 2020, isto porque a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispôs sobre a referida gratificação é anterior à decretação de estado de calamidade pública.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.20163, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Rosane Serra Pereira, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 25.9.2020, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1 Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

2 Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

3 Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

I) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

(...)

10. gratificação de incentivo à formação; (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006127/2020
INTERESSADO: Paulo de Lima Tavares
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 74/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Paulo de Lima Tavares, matrícula 222, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas – TC/CDS-6, conforme Portarias anexas (0242112, 0242114, 0242116, 0242117, 0242118 e 0242119).

A Instrução Processual n. 117/2020-SEGESP (0242259) indicou que o servidor conta com um total de 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido conforme Demonstrativo n. 0242735/2020/Diap.

O servidor requerente juntou aos autos os termos de opção da totalidade da remuneração do cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas para as substituições realizadas em 2019 (0242955), e para o período de substituição referente a 2020, declarou a opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo acrescido da Gratificação de Representação do cargo em comissão já mencionado (0242969).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 041/ASS-TT/2020/CAAD/TC (0243144), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), sendo exatamente esse o caso dos presentes autos. O servidor tinha saldo de 23 (vinte e três) dias de substituição antes da entrada em vigor da mencionada resolução, e, pretendendo utilizar do referido saldo, aguardou nova designação de substituição com o objetivo de completar a regra do trintídio, em conformidade com o art. 56, inciso I, parágrafo único da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito do servidor ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0242735).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 041/ASS-TT/2020/CAAD/TC (0243144) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Valores de referência Qtde de Parcelas

Até R\$ 3.000,00 1

Até R\$ 9.000,00 2

Até R\$ 15.000,00 3

Até R\$ 21.000,00 4

> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado inclui períodos de substituição realizada sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.



Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo de Lima Tavares, matrícula 222, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 4.338,36 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0242735/2020/Diap, a ser pago em 2 (duas) parcelas conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 420, de 06 de novembro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006502/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora II, cadastro n. 990488, na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 421, de 06 de novembro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006502/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora IZANETE SCHNEIDER, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 238, na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 424, de 06 de novembro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006502/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 425, de 06 de novembro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006502/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO, Técnico Administrativo, cadastro n. 388, na Divisão de Planejamento e Licitações, da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 426, de 06 de novembro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006502/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor REMO GREGORIO HONORIO, Assessor II, cadastro n. 990752, na Divisão de Planejamento e Licitações, da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
